



PREVIPAULISTA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico



Ementa: LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE FROTA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, INCLUINDO-SE O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (ETANOL, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PREVIPAULISTA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO TERMO DE REFERÊNCIA. COTAÇÕES REALIZADAS. OBTENÇÃO DO EDITAL POR 01 EMPRESA. SEM DISPUTA DE LANCES. VALOR ABAIXO DO VALOR ESTIMADO.

Em atenção ao disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica é instada a se pronunciar ante aos termos do processo epigrafado.

Trata-se de Processo Licitatório registrado como PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento de frota em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico com utilização de cartão magnético, incluindo-se o fornecimento de combustíveis automotivos (etanol, gasolina comum e óleo diesel comum), para atender as demandas do PREVIPAULISTA, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

Feitas as cotações iniciais e estabelecido o preço médio de todos os itens e possibilidades de avaliação dos processos, durante a fase interna, com a sua conclusão e realização das devidas justificativas técnicas, o Edital do processo licitatório foi devidamente publicação em jornal, tendo 01 (uma) empresa adquirido o instrumento convocatório e realizado o certame verificou-se a presença de 01 (uma) licitante, a qual propôs o seu preço nos termos do edital. Após etapa de lances, foi realizada a análise da documentação de habilitação, ocasião em que foi constatada a regularidade da empresa vencedora.

Eis o que importa a ser relatado, Passo a opinar.

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei nº 10.520/02, “aquisição de bens e serviços comuns”¹.

Na fase que precede à licitação, ou fase interna como é chamado, a cotação dos valores é realizada com o envio de solicitação, pedido de orçamento ou ainda uma planilha (pré termo de referência), contendo todos os objetos que se deseja comprar ou serviços que se pretendem ser tomados, para que as empresas ofertem seus

¹ Art. 1º - Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



PREVIPAULISTA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE



valores (a título de cotação prévia) e assim seja possível estabelecer um valor médio de mercado, para que no final da licitação seja feito um comparativo entre os valores do licitante vencedor e os de mercado.

Todos os procedimentos internos de cotação foram observados, assim como a modalidade da licitação restou devidamente atendida por se tratarem de serviços comuns.

Realizado o termo de referência com as especificações dos serviços necessários, o instrumento convocatório foi devidamente publicado, e pela leitura das solicitantes e participantes, é possível concluir que elas são do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam o convite são capazes de entregar os bens licitados.

Do procedimento em si, verificou-se o comparecimento de uma empresa, a qual foi credenciada e iniciada a etapa de lances, conforme se verifica pela Ata. À análise dos autos, após o encerramento dos lances, verifica-se que o ato de habilitação foi amoldado à lei, eis que a vencedora da disputa apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, bem como a documentação comprobatória de plena aptidão para o desenvolvimento das atividades licitadas, a qual foi certificada pela unidade solicitante.

Sinalo, por oportuno, que o procedimento adotado pela CPL foi condizente com a lei interna do certame, já que a empresa desistiu formalmente de recorrer da decisão em sede de fase de habilitação.


Compulsando o procedimento, verifico que a proposta está em conformidade com o disposto na legislação do Pregão, Sistema de Registro de Preços e das licitações públicas.

Dessa forma, analisando o cumprimento dos requisitos essenciais de um certame licitatório, opinamos pela regularidade da deflagração e processamento do Presente Processo Licitatório, opinando pela sua conclusão pela autoridade competente, ficando à cargo da unidade solicitante a certificação de aptidão técnica da vencedora para fins de cumprimento dos serviços solicitados e do seu acompanhamento ao longo da contratação. Remetemos os autos ao Diretor Presidente visando às providências relativas à continuidade dos procedimentos deste prélio.

É o parecer.

S.m.j.

Paulista/PE, 22 de maio de 2017


Rafael Gomes Pimentel
OAB/PE 30.989